



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

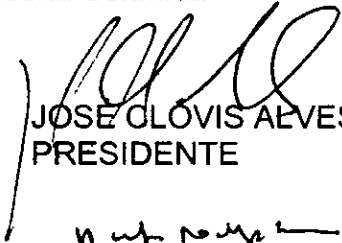
Processo nº : 10680.008539/2002-29
Recurso nº. : 146.812
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : NOVA ERA SILICON S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.425

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO:
1996 - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear
restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco
anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido
como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por
homologação.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NOVA ERA SILICON S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS
ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008539/2002-29
Acórdão nº. : 105-15.425

Recurso nº. : 146.812
Recorrente : NOVA ERA SILICON S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – decorrentes de aplicações financeiras, indicadas às fls. 03, onde estão discriminadas as fontes pagadoras e os valores das receitas financeiras e o imposto retido. O pedido está cumulado com compensação de outros tributos e contribuições.

O Despacho Decisório expedido pela Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano indeferiu o pedido da contribuinte com fundamento na inexistência do crédito tributário.

Inicialmente a Autoridade Administrativa corrige o pedido da contribuinte, pois não se trata de restituir Imposto de Renda Retido na Fonte, se fosse o caso, seria restituição de saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na DIPJ/1997, hipótese que não se configurou porque após revisão da sua declaração de rendimentos no ano-calendário em exame a fiscalização apurou imposto a pagar no valor de R\$ 115.021,40, cobrado por meio do Auto de Infração objeto do processo nº 13629.000317/2001-08.

Além do mais, os supostos créditos tributários estariam alcançados pela decadência do direito de pleitear restituição. O pedido de restituição se refere à restituição do imposto anual de 1996, que se encontrava extinto na data de 03/07/2002, com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador anual.

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 181/196, alegando que o seu direito de pleitear a restituição não estaria extinto, fundado em posicionamento jurisprudenciais de que o prazo prescricional de restituição de tributos sujeitos à homologação se dá após a homologação, expressa ou tácita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008539/2002-29
Acórdão nº. : 105-15.425

Alega ainda que enquanto não houver manifestação do Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo Fiscal (13628.00317/2001-08), que apurou imposto a pagar no ano-calendário em questão, não há que se falar em saldo credor inexistente de imposto de renda pessoa jurídica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, – MG, decidiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, por meio do Acórdão nº 9.951, de 25 de abril de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

Assunto: Ouros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 2002

Ementa: PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançada de ofício nem confessada, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Lançamento Procedente

Às fls. 241/247, a contribuinte irrisignada com a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, interpôs recurso a este Colegiado, onde alega as suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

Em preliminar alega ter ingressado no Supremo Tribunal Federal com Medida Cautelar nº 537-0, o qual conferiu efeito suspensivo ao recurso Extraordinário da recorrente, em processo que discutia justamente a exigibilidade do disposto nessas leis. Determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

h + ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008539/2002-29
Acórdão nº. : 105-15.425

Dessa forma, o lançamento de ofício, decorrente do procedimento "Malha Fazenda", encontra-se suspenso. A consequência é que a apuração feita pela contribuinte prevalece. Descabe, portanto, a alegação de inexistência de crédito tributário, pois enquanto suspenso o crédito constituído pelo lançamento de ofício, o crédito existe e é eficaz.

No mérito diz que não ocorreu a decadência do seu direito de pleitear restituição no ano-calendário de 1996. Insiste na tese do direito de que o art. 168 do CTN prevê o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

Requer o provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008539/2002-29
Acórdão nº. : 105-15.425

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente do pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente de retenção na fonte de rendimentos em operações financeiras. O pleito da contribuinte negado pelas autoridades administrativas em razão da decadência ocorrida na data do seu ingresso, e ainda, que no ano-calendário 1996, a Fiscalização apurou saldo de imposto a pagar no Processo Administrativo Fiscal nº 13619.00317/2001-08.

Convém esclarecer de início que o Processo Administrativo Fiscal em que foi apurada exigência fiscal de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, foi julgado por esta Quinta Câmara na Seção do dia 16/06/2004, onde, por unanimidade de votos, não foi conhecida a matéria submetida ao Poder Judiciário e negado provimento nos termos do Acórdão nº 135051, transcrevo na íntegra a ementa:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

O argumento da contribuinte de que tem direito à restituição do saldo credor apurado na declaração de rendimentos DIPJ/1997, pois o crédito tributário levado a efeito em procedimento fiscal na recorrente, encontra-se suspenso por medida judicial, por isso faz jus à restituição do valor das retenções de imposto de renda retido pela fontes pagadores, não procede, uma vez que é vedada a compensação mediante o

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008539/2002-29
Acórdão nº. : 105-15.425

aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme disposto no artigo 170-A do CTN.

Quanto à questão da decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos e contribuições nos termos do inciso I do artigo 168, do Código Tributário Nacional, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do pagamento antecipado, consoante determina o artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional:

São claros os termos dos artigos supra mencionados:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário".

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".

Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação, entendo que esta ocorre na data do pagamento antecipado do tributo, conforme exegese do antigo Código Civil:

"Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

II – Sendo resolutória a condição, desde o momento do ato ou da celebração dos negócios"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.008539/2002-29

Acórdão nº. : 105-15.425

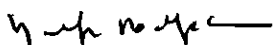
Dessa forma, o pedido de restituição/compensação apresentado, já ultrapassou o prazo para a sua restituição.

Com efeito, a recorrente pede restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ supostamente recolhido a maior, no ano-calendário de 1996, apurado na declaração anual de rendimentos DIPJ/1997, alegando, para tanto, que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos contados da data do fato gerador.

Todavia, em razão dos argumentos acima expostos, considerando que o pedido de restituição ocorreu em 03 de junho de 2002, há mais de cinco anos do apurado e pago a maior no curso do ano-calendário de 1996, deve ser mantido o julgamento de 1ª Instância, declarando-se a decadência do direito à restituição.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO